

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2021/0000018392

Autuado (a): Calisto Alves da Silva

## I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional n.º 2021/0000018392 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e Recurso Administrativo.

## II. RELATOS DOS FATOS

Em atendimento memorando n٥ ao 221707/2021/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA, por meio do responsável técnico foi lavrado auto Auto de Infração: AUT-21-06/2919774, Operação Amazônia Viva -Fase 12, datado de 05/06/2021, em desfavor de CALISTO ALVES DA SILVA (CPF: 008.182.902-77), município de Altamira/PA, por coautoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o art. 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art.70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

A consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio da Manifestação Jurídica n° 14972/NURE-AL/DINURE/GABSEC/2024 que o auto descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida pelo autuado, portanto, foi recomendado a aplicação da multa simples no valor de 7.501 UPFs. O autuado apresentou defesa, não sendo considerada revel no presente processo infracional.



Conforme o **Relatório de Fiscalização: REF-2-S/22-04-00615**, a partir da identificação do polígono pela base do CIMAM, a equipe se dirigiu até o local e no trajeto encontraram indícios de crimes ambientais, como abertura de áreas, derrubada de árvores e toras à beira da estrada avistou-se também um caminhão com carroceria prancha, ao lado de um acampamento, onde o autuado se encontrava e se identificou como motorista do caminhão.

Para a imposição da pena e sua gradação, atentando à vigência do artigo 130 da Lei nº. 5887/95, serão levados em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, considerando as suas consequências para o meio ambiente quanto às normas ambientais vigentes e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais. Pelo que consta dos autos, analisando o presente caso, as evidências apontam para ocorrência de circunstâncias atenuantes em consonância com o art. 131, inciso II; e agravante prevista nos incisos V e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, vigente à época.

Isto posto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade do fato e o dano ambiental causado, a teor do art.130 da lei em referência, caracteriza-se a infração aqui analisada em **caráter GRAVE**, em consonância com o art. 120, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais.

Acerca do veículo apreendido, o Parecer Jurídico n° 36222/2024 sugere que o caminhão Volkswagen com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565 (Termo de Apreensão - TAD-21-06/2923559 e Termo de Depósito - TAD-21-06/2929118), seja destinado a partir da necessidade da administração, que seja vendido, doado ou destruído na forma do art. 134, incisos IV e V do Decreto n° 6.514/2008 e Decreto Estadual n° 204/2019.



Posteriormente à análise da Conjur, por meio da Manifestação Jurídica nº 14972/GABSEC/2024, ocorreu a notificação da penalidade, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo ambiental em desfavor do Sr. Calisto Alves, verificou-se que o comedimento da infração, quer seja, coautoria na execução de exploração vegetal sem observar requisitos técnicos estabelecidos no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS.

Ao analisar o recurso, observa-se que o recorrente alega nulidade do auto de infração n° AUT-21-06/2919774, assim como, cancelamento do Termo de apreensão TAD-21-06/2923559 e depósito TAD-21-06/2929118. Subsidiariamente requer que seja observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicado mudança na penalidade.

No que tange ao pedido de nulidade do auto de infração por suposta inépcia, o autuado sustenta que não estava realizando qualquer atividade de alteração da cobertura vegetal no momento da fiscalização. Alega, ainda, que a infração, caracterizada como exploração seletiva desordenada (manejo ilegal) teria sido praticada em propriedade sob a posse do Sr. Ruy Mass (CPF: 283.261.49-34), denominada Fazenda Vale do Jamanxim. Assim, defende a ausência de provas que demonstrem sua participação direta ou contributiva na conduta infracional.

Além disso, também fundamenta seu pedido com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o autuado pleiteia a substituição da penalidade, caso não seja entendido a sua não participação na conduta infracional, alegando que não cometeu o ilícito ambiental. Sustenta, ainda, que atuava apenas como prestador de serviço e que não há indícios materiais que comprovem seu envolvimento direto na infração.



Contudo, cabe destacar que o enquadramento no art. 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008, exige, para sua validade, que esteja presente a conduta ativa de executar manejo florestal. No caso em análise, não houve qualquer comprovação de que o recorrente tenha praticado, autorizado ou participado da atividade de manejo. A simples presença do veículo descarregado em estrada vicinal não satisfaz os requisitos legais para configuração da infração tipificada. Trata-se, pois, de evidente erro de tipificação, tornando absolutamente inadequada a aplicação da sanção com fundamento nesse dispositivo legal.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da inadequação do tipo legal utilizado, tornando ineficaz a multa imposta pela infração por ausência de correlação entre os fatos apurados e o dispositivo legal invocado, razão pela qual se requer o cancelamento da multa aplicada.

Acerca do veículo apreendido, sugere-se a devolução, consequentemente cancelamento dos termos de apreensão e depósito, respectivamente (TAD-21-06/2923559 e TAD-21-06/2929118).

## IV. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas nos autos e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, bem como o princípio da precaução, a Câmara Técnica Ambiental do TRA considerou improcedência parcial o Auto de Infração. Dessa forma, **sugere-se o cancelamento da penalidade de multa simples aplicada no valor de 7.501 UPFs**.

No que se refere ao veículo apreendido (caminhão Volkswagen com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565, **sugere-se a devolução do bem apreendido.** 

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente



equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA

É o parecer circunstanciado, salvo melhor juízo.

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023

Trav. Lomas Valentinas, nº 2717, Marco, Belém - PA, Cep: 66093-677 Contato: (91) 3184-3309/3306